



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº
Dispensa de Licitação

057/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AMPARO LEGAL. LEI Nº 11.107/2005.

I – A MATÉRIA SOB CONSULTA.

O Departamento de Licitações e Contratos Administrativo solicita parecer desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de contratação direta do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93, para prestação de serviços de consultoria na elaboração, organização e aplicação de concurso público par provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Japorã, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal (Decreto n.º 1299/2019).

Integram o processo, o Ofício n.º 58/2019/GAB-PRES./CONISUL que propõe contrato de rateio para a prestação de tal serviço aos consorciados, inclusive citando outros municípios que o compõe que também realizarão concurso público nesta oportunidade.

Consta ainda, pesquisa de preços para apuração e justificação do preço médio.

É a síntese do necessário. Passo a analisar.



II - ANÁLISE

A respeito da dispensa de licitação para contratação direta, a Lei n. 8.666/93 assim estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Como se vê, a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório está adstrita à celebração de contratos de programa, "ajuste mediante o qual são constituídas e reguladas as obrigações dos contratantes decorrentes do processo de gestão associada, quando dirigida à prestação de serviços públicos ou à transferência de encargos, serviços e pessoal, ou de bens necessários ao prosseguimento regular dos serviços transferidos". (...) Em sentido amplo, a gestão associada pode incidir sobre qualquer atividade de interesse comum dos gestores, da mais ínfima e inexpressiva até a mais relevante e indispensável" (Consórcios Públicos, José dos Santos Carvalho Filho, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 130-131).

No caso em apreço, ressalto que a análise do objeto revela que não se trata de gestão associada da prestação de serviços públicos, pelo que, não há que se falar em contrato de programa, afastando-se, por consequência, a subsunção à previsão do inc. XXVI do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Contudo, tratando-se de mera prestação de serviços, a contratação direta encontra-se dispensada, conforme previsão da Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

(...)



III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

LUCAS ROCHA FURTADO¹, sobre as hipóteses de licitação dispensada previstas na Lei n. 8.666/93, comenta:

Em alguns casos, o administrador, ainda que não esteja obrigado a licitar, se quiser, poderá fazê-lo. Isto é, ainda que o pequeno valor autorize a contratação direta, o administrador terá a liberdade, ou discricionariedade, de poder realizar a licitação. Essa seria, portanto, uma licitação dispensável (art. 24). Em outras hipóteses (art. 17, incisos I e II), ainda que se possa falar em possíveis interessados em celebrar o contrato com a Administração, a exemplo do caso da doação (art. 17, inciso I, “a”, e inciso II, “a” da Lei 8.666/93), a licitação não será realizada por que não existe, nas hipóteses de licitação dispensada, a liberdade do administrador de querer licitar.

Nas hipóteses de licitação dispensada, que estão diretamente relacionadas à alienação de bens, não cabe falar em discricionariedade quanto à possibilidade de ser realizada a licitação em face de particularidades do próprio contrato, em razão da estrita vinculação do objeto do contrato com o adquirente do bem. (...)

É de se observar que a distinção básica entre licitação dispensada e dispensável reside no fato de que, nesta última, o administrador poderá, se assim o desejar, realizar a licitação. Nas hipóteses de licitação dispensada, o administrador não pode licitar em face de que a pessoa com quem será celebrado o contrato com a Administração já está definida em razão do próprio objeto do contrato.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1064/2005), para o qual “a inexigibilidade é espécie do gênero contratação direta, i.e., sem licitação. Na contratação direta insere-se, ainda, a licitação dispensável e a licitação dispensada. São 3 hipóteses, portanto, referentes à possibilidade de a Administração promover contratação sem se ater ao dever constitucional de licitar, insculpido no art. 37, XXI da atual Constituição Federal”².

No caso concreto, da análise do Estatuto do CONISUL (do qual o Município de Japorã é consorciado, mediante permissão da Lei Municipal n. 189/2010, encampa a promoção de planejamento e apoio nos atos de gestão, através de prestação de serviços de consultoria aos municípios consorciados (art. 4º, inc II).

A justificativa da contratação e a escolha do prestador dos serviços constam no processo. No que tange ao preço a ser pago, o comparativo realizado por meio de pesquisa de preços de mercado atestou que a proposta apresentada pelo

¹ Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p. 65-66

² Acórdão nº 1.064/05, Plenário. DOU 12, ago, 2005.



CONISUL está compatível com o praticado, sendo vantajoso para o município de Japorã.

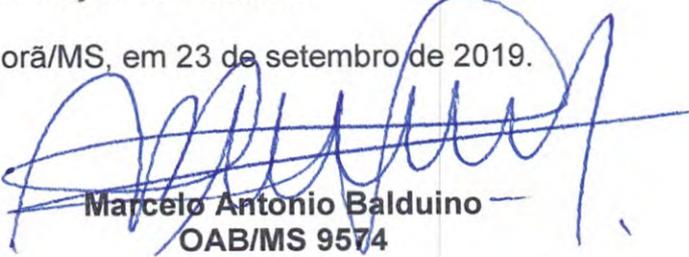
III - CONCLUSÃO

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, e no pressuposto de não se tratar de gestão associada da prestação de serviços públicos, opina-se pela possibilidade de contratação direta do CONISUL, com fundamento no art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei n. 11.107/2005.

Fica aprovada a minuta do instrumento contratual.

À ratificação do Gabinete.

Japorã/MS, em 23 de setembro de 2019.


Marcelo Antonio Balduino
OAB/MS 9574